



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002428/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.611 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARA SOLANGE BONATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/08/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 12/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo das seguintes notificações de lançamento:

- N° 2006/608451155904095 - relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, que exige crédito tributário no montante de R\$ 6.817,22, sendo R\$ 3.173,02 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.379,76 à multa de ofício e R\$ 1.264,44 aos juros de mora calculados até 30/09/2009 (fls. 11 a 13).
- N° 2007/608450717564090 - relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, que exige crédito tributário no montante de R\$ 7.971,32, sendo R\$ 3.948,94 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.961,70 à multa de ofício e R\$ 1.060,68 aos juros de mora calculados até 30/09/2009 (fls. 45 a 47).

Os lançamentos são decorrentes da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo,:

1. Na descrição dos fatos e enquadramento legal o auditor fiscal alega que houve glosa, do valor de R\$ 12.550,00 (2006) e de R\$ 17.650,00 (2007) pelo motivo da pretensa falta de comprovação a título de despesas médicas;
2. Tal alegação não pode prosperar, pois os valores lançados a título de despesas médicas são reais e os recibos que lhe dão suporte fático já estão em poder do Fisco desde quando foi intimada;
3. A Contribuinte apresentou comprovantes do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas junto à psicóloga Tereza Diniz, nos anos-calendário de 2005 e 2006;
4. No tocante à alegação de dedução indevida por não declarar dependentes, esta também não pode ser acolhida, pois a beneficiária do pagamento de R\$ 1.600,00 (2006) e R\$ 1.500,00 (2007) à "Assistência Médica São Paulo S/A" é a sua mãe, Santa Souza Bonatto.

A 9ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 89/93, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 01/04/2011 (fl. 95), a Interessada, representada por seu advogado (fl. 105), interpôs recurso voluntário de fls. 98/104, em 02/05/2011. Em sua defesa, alega que os referidos recibos apresentados com o fim de comprovar despesas médicas preenchem os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade das despesas de maneira que não cabe ao auditor fiscal/ilustre julgador desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento. Aduz, ainda, que cabe ao auditor/fiscal a prova da pretensa falsidade dos documentos apresentados em caso de desconfiança da veracidade das informações neles consignadas. Diz que concorda em pagar a parcela referente à glosa das despesas médicas com sua mãe – não relacionada como dependente nas declarações em tela, informando que já sanou tal problema nas declarações de rendimentos recentes.

Conforme Resolução 2801-000.256, às fls. 129/131, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Cumprida a referida diligência, conforme documentos de fls. 136/212, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo da Recorrente quanto à glosa das despesas médicas lançadas nas DIRPF 2006 e 2007, referentes à profissional Tereza Diniz.

Segundo descrição dos fatos constantes das notificações em apreço, às fls. 16 e 50, a Contribuinte, após ser regulamente intimada, não apresentou comprovantes do efetivo pagamento dos valores deduzidos a título de despesas médicas, relativos à profissional Tereza Diniz.

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou à Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas dos anos-calendários de 2005 e 2006, mas apenas as intimações de fls. 17 e 54, que solicitaram comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, o julgamento foi convertido em diligência à unidade de origem para que se juntasse ao

processo o(s) termo(s) de intimação para comprovação do efetivo pagamento e o(s) comprovante(s) de ciência da contribuinte.

Em atendimento, foi juntado, às fls. 136/211, o dossiê com os documentos apresentados pela Contribuinte para fazer face ao atendimento do Termo de Intimação Fiscal datado de 21/07/2009 (fl. 141), com AR em 27/07/2009 (fl. 140), que solicitou a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas nos exercícios de 2006 e 2007, referentes à profissional Tereza Diniz.

Por sua vez, a Interessada, desde a fase impugnatória, requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos correspondentes pagamentos.

No caso sob exame, como a Recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela autoridade lançadora, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à Contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Processo nº 10882.002428/2009-17
Acórdão n.º **2801-003.611**

S2-TE01
Fl. 218

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin